

RESOLUÇÃO Nº 761 - CJF, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006, para utilização de saldo remanescente proveniente do valor integral de cargos em comissão decorrentes da opção de servidor pela retribuição do cargo efetivo, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se envidar esforços para obtenção de mais eficiência financeira e de aproveitamento de recursos orçamentários com pessoal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 95, de 2016, trouxe a necessidade de se encontrar soluções para gestão pública com a utilização dos mesmos recursos orçamentários e financeiros alocados;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006, faculta ao servidor integrante das carreiras do Poder Judiciário da União e ao cedido, quando investido em cargo em comissão, a opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante do Anexo III da Lei n. 11.416/2006, de modo que remanesce significativo percentual de 35% (trinta e cinco por cento) por cargo preenchido;

CONSIDERANDO que o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 autorizou aos órgãos do Poder Judiciário da União a transformação de cargos em comissão, sem aumento de despesa, por ato próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, os critérios e forma de aproveitamento dos recursos orçamentários remanescentes decorrente da opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo nas situações em que o servidor integra a carreira e ao cedido;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001031-75.2022.4.90.8000, na sessão de 25 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e a forma de aproveitamento do saldo remanescente de 35% (trinta e cinco por cento) proveniente do valor integral de cargos em comissão (CJ), decorrentes da opção de servidor pela retribuição do cargo efetivo, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, sem aumento de despesa, regulamentando a autorização concedida pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 aos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 1º O aproveitamento dos recursos advindos do saldo remanescente de que trata o caput poderá ser realizado mediante transformação, por ato próprio do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, vedada a transformação em função comissionada.

§ 2º O parâmetro orçamentário, denominado, para fins desta Resolução, como Valor Paradigma (VP), a ser considerado para a transformação de que trata o § 1º deste artigo, é o resultante da totalidade dos cargos em comissão (CJ) existentes no órgão, providos ou não, multiplicado pelo valor integral constante do Anexo III da Lei n. 11.416/2006 e acrescido, ao final, quando couber, de eventual saldo remanescente decorrente de transformações anteriores a esta Resolução.

§ 3º Valor Residual (VR) para transformação de que trata o caput é o valor resultante do montante apurado no parágrafo anterior deduzido o somatório resultante do produto da multiplicação dos cargos em comissão existentes em cada nível (CJ-01 a CJ-04), considerando a situação atual de ocupação dos CJs e observando-se, conforme o caso, a forma de opção do servidor pela remuneração do cargo em comissão.

§ 4º Na hipótese de existência de cargo em comissão vago na data de apuração do Valor Residual (VR), aplica-se o valor integral do CJ para fins de apuração do valor de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Valor Residual Utilizável (VRU) é o valor resultante da aplicação de 80% (oitenta por cento) sobre o Valor Residual (VR).

§ 6º Cargos Transformados (CT) são os cargos resultantes do quantitativo de CJ transformados, decorrentes da utilização do Valor Residual Utilizável (VRU), considerando-se como base os respectivos valores fixados no Anexo III da Lei n. 11.416/2006.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais poderão editar ato próprio (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006), no âmbito de suas competências, procedendo à transformação de cargos em comissão de que trata esta Resolução.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, deverão acompanhar e controlar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da transformação efetuada pelo ato próprio previsto no caput.

§ 2º Deverá ser sempre observada a destinação mínima de cargos em comissão de que trata o § 7º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006.

§ 3º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais que optarem pela transformação de cargos deverão publicar, nos termos da Portaria Conjunta SOF/SEGEP n. 5, de 5/8/2015, o quantitativo de cargos em comissão, bem assim o Valor Paradigma (VP) estabelecido no § 2º do art. 1º.

§ 4º O acréscimo referido no § 2º do art. 1º, quando cabível, de eventual saldo remanescente decorrente de transformações anteriores a esta Resolução deverá, obrigatoriamente, estar fundamentado nos atos cujas transformações criaram resíduos, os quais servirão de elemento para emissão de declaração da autoridade máxima do órgão que instruirá o processo administrativo específico de transformação de cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º As transformações autorizadas são restritas ao aproveitamento do Valor Residual Utilizável (VRU) apurado na forma do § 5º do art. 1º.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a aplicação do disposto nesta Resolução, bem como as demais transformações previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 11.416/2006 poderão ultrapassar o Valor Paradigma (VP) de que trata o § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. O Valor Paradigma (VP) somente será recalculado nos seguintes casos:

- I - reajuste ou revisão do valor dos cargos em comissão;
- II - criação de cargos em comissão originária de lei após a transformação realizada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 062/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 070/2019. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Maioria dos votos. Infração aos artigos 24, 26, 43, 64, 72 e 83 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação do exercício profissional por 05 (cinco) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Conselheiro com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.004, DE 19 DE ABRIL DE 2022 (*)

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso - Core-MT, no triênio 2022/2025.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o mandato da atual diretoria do Core-MT expirará em 23/07/2022;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso - SIRECOM-MT declarou formalmente ao Core-MT e ao Confere não possuir condições de processar a eleição para a diretoria daquele Regional, em atenção aos termos da Lei nº 4.886/65, conforme informações prestadas por intermédio dos ofícios nºs 04 e 05, ambos de 06/07/2021, alegando graves dificuldades econômicas e ausência de quadro de pessoal ou de prestadores de serviços para o processamento do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de eleição de nova diretoria, apta e legítima para a gestão do Regional, observando-se o cumprimento das formalidades legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Confere é a Entidade Máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a autoridade para o processamento e condução de eleições diretas objetivando a composição da diretoria dos seus entes vinculados, nos casos de flagrante incapacidade da entidade sindical em fazê-lo;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando os referidos órgãos regionais hierarquicamente subordinados somente ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-MT deverá ser eleita mediante processo eleitoral direto e democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio, resguardada a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Core-MT, no triênio 2022/2025;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião Plenária do Confere, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso - Core-MT, triênio 2022/2025, o qual será processado e conduzido pelo Confere, por intermédio da respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso, no triênio 2022/2025.

Art. 3º - A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de maio de 2022 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Davi Aparecido Silva Pereira, delegado do Confere; Beatriz Lopes Barros e Robson Carvalho de Lima, funcionários do Confere para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-MT, para o triênio 2022/2025.

Art. 5º - Nomear os senhores Celio Ribeiro Silva, delegado do Confere; Fernanda Góis e Anderson Martins Gonçalves, funcionários do Core-MT para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Receptora/Apuradora de votos do pleito para o Core-MT, que será instalada na sede do referido Regional, no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - Nomear os senhores Roberto Moaci Campos Drumond, delegado do Confere; Maria Luzilene Nogueira Montes e Luiz Augusto de Oliveira Souza, funcionários do Core-MT para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Receptora/Apuradora de votos do pleito para o Core-MT, que será instalada na Delegacia de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

Art. 7º - No caso de impedimento de algum dos nomeados para o desempenho das respectivas funções, a Presidência do Confere deverá promover a nomeação do substituto, por meio de ato normativo próprio.

Art. 8º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR
Diretor-Presidente

(*)N. da Coejo: Publicada nesta data por ter sido omitida no DOU de 26-4-2022.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CRM-MT Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2.022

Atualiza o valor da diária para empregados, assessores e demais convidados quando estiverem em viagem dentro do Estado previsto no artigo 2º da Resolução CRM-MT nº 01/2021.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições confere a Lei nº3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº8.516, de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO a inflação do período entre agosto de 2020 e janeiro de 2022 medida pelo Instituto Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

CONSIDERANDO a Planilha de Custo, elaborada pelo Setor de Auditoria do CRM-MT em 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o decidido na reunião de Diretoria em 22 de março de 2022 e pela Plenária em sessão realizada em 19 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução CRM-MT nº 01/2021 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os conselheiros regionais efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem nacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

